



SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 001/2025

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ISS. Licenciamento de direitos autorais. Incidência. Interpretação extensiva e enquadramento no subitem 3.02 da Lista de Serviços. Obrigatoriedade de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta em matéria tributária acerca da interpretação da legislação tributária municipal no que tange à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade de licenciamento puro e simples sobre direitos.

2. A Consulente defende o entendimento de que a sua atividade (licenciamento dos direitos sobre as obras de arte) não estaria prevista na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003 e da Lei Municipal 12.392/2005.

3. Diante do exposto, a Consulente indaga:

3.1. É correto o entendimento de que a atividade desempenhada não constitui qualquer serviço tributável pelo ISSQN?

3.2. Uma vez que não incidindo o ISSQN sobre as atividades objeto da presente Consulta, também não está obrigada a Consulente ao cumprimento de obrigações acessórias, notadamente a emissão de notas fiscais de serviço e entrega de declarações de serviço, entre estas especificamente a declaração de serviços tomados?

3.3. O Município de Campinas considera a atividade de licenciamento de marcas como fato gerador do ISSQN?

3.4. Em caso positivo, em qual item da lista anexa da LC 116/2003 e da Lei Municipal 12.392/2005 está prevista a atividade, de modo a, nos termos do princípio da legalidade tributária, sustentar a incidência do ISSQN?

3.5. O Município de Campinas reconhece a decisão proferida pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida no Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0015571-31.2011.8.26.0000?

3.6. Caso a Consulente venha a se estabelecer no Município de Campinas, em razão da sua atividade de licenciamento de uso da marca Tarsila do Amaral, será obrigada a se registrar como contribuinte do ISSQN?

4. As indagações da Consulente passam a ser respondidas.

5. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (tema 296), a lista de serviços sujeitos ao ISS é taxativa, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva. Nessa direção, o licenciamento de direitos de uso de marca



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria Municipal De Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

e de obras artísticas, atividade desempenhada pela Consulente, deve ser tido como espécie do gênero “Cessão de direito de uso de marcas”, e, portanto, constitui serviço tributável pelo ISSQN.

6. As obrigações tributárias acessórias não dependem, necessariamente, de uma determinada obrigação principal, podendo existir sem qualquer subordinação a esta. Logo, a Consulente, prestadora de serviço previsto na lista anexa à Lei municipal nº 12.392/05, está obrigada ao cumprimento de todas obrigações tributárias estipuladas na legislação municipal. Cabe frisar que a obrigação tributária pode decorrer de disposição expressa em lei, ainda que o sujeito passivo não se revista da condição de contribuinte, ou seja, ainda que não incida o ISSQN sobre as atividades desempenhadas.

7. A atividade de licenciamento de marcas é espécie do gênero do serviço definido em lei complementar, e em lei municipal, de cessão de direito de uso de marcas, em sentido amplo, sendo caracterizada, desse modo, como fato gerador do ISSQN.

8. A atividade de licenciamento de marcas está contida na previsão disposta no subitem 3.02 da Lei Complementar nº 116/03 e da Lei municipal nº 12.392/05 (“3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda”).

9. Em que pese o inofismável valor da decisão proferida no Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0015571-31.2011.8.26.0000 e a existência de questionamento quanto à constitucionalidade da incidência do ISS sobre a cessão de direito de uso de marca (RE 1.348.288; Tema nº 1.210 da Repercussão Geral), o subitem 3.02 (Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda) da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03, reproduzido na Lei municipal de Campinas nº 12.392/05, permanece vigente em nosso ordenamento jurídico (vide Rcl 8.623 AgR / RJ e ARE 1.289.257).

10. Toda pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Campinas, está obrigada a se registrar como contribuinte do ISSQN, nos termos do artigo 19, III, da Lei municipal nº 12.392/05 combinado com o artigo 57, I, a, do Decreto municipal nº 15.356/05. A Consulente já promoveu a abertura de sua inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

César Yukio Saito
Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias